

Documento entregue pela Associação dos Armeiros de Portugal na Audição efectuada a 9-11-2010

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto e âmbito</p>				
<p>1 - A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.</p>			<p>1 – A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições</p>	<p><i>A “lei das armas” aplica-se a cidadãos integrados no ordenamento jurídico do Estado porque só esses pretendem deter legalmente armas destinadas aos usos previstos na lei. O combate à criminalidade não se efectiva neste âmbito.</i></p>
<p>2 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.</p>			<p>2 – Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares na actualidade.</p>	<p><i>A referência “a fins militares” deve ser completada com a referência “na actualidade” para não permitir interpretações que deturpam o objectivo</i></p>
<p>3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).</p>			<p>3 – Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).</p>	<p><i>Deve evitar-se a todo o custo qualquer redacção que permita interpretações abusivas da lei, ocupando recursos de polícia a reprimir cidadãos detentores de objectos históricos sem expressão na prática de crimes e patrimonialmente valiosos. A presente legislação tem sido fértil em permitir situações deste tipo.</i></p>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
4 - Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:				
a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;		As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais, e, bem assim, todas as restantes armas brancas de fabrico anterior a 1900;	a) As espadas, sabres, espadins, baionetas, lanças, alabardas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;	<i>Salvaguarda a exclusão das armas brancas que não se enquadrem especificamente como armas históricas ou artísticas nomeadamente as detidas por militares ou familiares de militares que as receberam por herança ou doação.</i>
			b) As espadas, sabres, espadins, navalhas, baionetas, lanças, alabardas e armas de carácter etnográfico que pelo seu valor histórico ou artístico sejam objecto de colecção ou que constituam objectos de valor estimativo;	<i>Salvaguarda a exclusão de armas brancas que se enquadrem especificamente como armas históricas ou artísticas, ou que façam parte de colecções ou tenham valor estimativo para os seus proprietários. Atenção: a licença de colecionador a que alude a Lei 42/2006 de 25 de Agosto aplica-se ao colecionismo de armas de fogo não obsoletas. O colecionismo de armas brancas estava subentendido nas exclusões da classe A - Lei 17/2009, art.º 3.º n.º 2alínea f) – mas a PSP não entendeu neste sentido e a repressão sobre os detentores de armas brancas de colecção tem despendido recursos de polícia sem qualquer relação com o combate à criminalidade, prejudicando ainda a preservação de património histórico que só é mantido se a sua detenção não acarretar um sem número de burocracias e custos elevados. Importa rever esta situação excluindo cabalmente estes objectos e penalizando unicamente o PORTE sem enquadramento na lei.</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			<p>c) As armas brancas com afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas;</p>	<p><i>Esta nova alínea salvaguarda a exclusão das armas brancas destinadas a práticas profissionais e lúdicas. Remete-as no entanto o estatuto de porte proibido fora do âmbito das práticas referidas.</i></p>
<p>b) Os marcadores de paintball, respectivas partes e acessórios</p>			<p>Renumeração e substituição da anterior alínea b) - d) As reproduções de arma de fogo incapazes de disparar projecteis, os marcadores de paintball , as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas e os dispositivos para afugentar animais das culturas agrícolas e povoamentos florestais, respectivas partes e acessórios.</p>	<p><i>A lei classifica na classe A – armas proibidas (a mesma classe de uma metralhadora ou uma arma química e bacteriológica) - objectos que não podem disparar qualquer projectil como um isqueiro que imita uma pistola ou uma pistola de alarme, integrando-os em conceitos em branco como “...que possa ser confundida...” – ver definição de reprodução de arma de fogo, art.º 2.º, n.º 1, alínea aac) – não sendo coerente ao excluir as “armas” de paintball da definição de “reprodução...” uma vez que podem ser confundidas com armas de fogo e disparam projecteis. Assim devem ser excluídos os objectos que não disparam projecteis e também os que disparam projecteis nos termos das definições de « marcador de paintball»: art.º 2.º, n.º 1, alínea ah) e de «reprodução de arma de fogo para práticas recreativas», alínea ag). Devem ainda ser excluídos dispositivos para espantar aves e outros animais, que causam estragos nas culturas agrícolas e povoamentos florestais. Em disposição específica, no lugar próprio (secção II; Aquisição, detenção, uso e porte de armas; seguindo-se ao art. 11.º) deve ser determinada a proibição do PORTE das</i></p>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
5 - A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.				
Artigo 2.º Definições legais				
Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:				
1 - Tipos de armas:				
b) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;				É discutível se deve designar-se arma branca ou antes, "dispositivo". Ver n.º 1 alínea m), arma branca e alínea, ao) Besta.
e) «Arma de alarme ou salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;			e)«Arma de alarme» o dispositivo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por uma arma de fogo, com a sua configuração mas tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo;»	Analisar em conjunto com a definição: aae) «Arma de starter» o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;» Não são aceitáveis definições contendo referências a usos. Por outro lado esta questão é relevante porque está em causa a criminalização de cidadãos com base numa presunção de infracção. Ver art.º 3.º, nº 2, alínea n) «As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;»

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico;			f)«Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido destinada a lançar projectil metálico através de um cano;	
g) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo, nos termos do disposto na respectiva lei;	[Anterior alínea h)];		Eliminar	<i>As definições não devem ser confundidas com os condicionamentos de classificação</i>
h) «Arma de ar comprimido de aquisição condicionada» a arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;	[Anterior alínea i)];		Eliminar	<i>As definições não devem ser confundidas com os condicionamentos de classificação</i>
i) «Arma de ar comprimido de aquisição livre» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;	«Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;		Eliminar	<i>As definições não devem ser confundidas com os condicionamentos de classificação</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;</p>		<p>«Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e da totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da arma, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia a saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, ficando excluídos desta definição os marcadores de <i>paintball</i>;</p>		
<p>ah) «Marcador de paintball» o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;</p>		<p>«Marcador de paintball» o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, que externamente poderá apresentar semelhanças com armas das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;</p>		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
ax) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;			ax) «Faca de abertura automática» a arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão	<i>Retirar terminologia tradicional sem objectividade técnica como “ponta e mola” assim como conceitos em branco, como “configuração de...” ou “sistema equivalente”.</i>
aac) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;		«Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, dos marcadores de <i>paintball</i> , das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;		<i>Rever definição que contém conceitos em branco</i>
aaf) «Arma com configuração de armamento militar» a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.				<i>Nota : Sugere-se a definição concreta do que se entende por “configuração” e “ser confundida” afim de não dar origem a diferentes entendimentos pelas autoridades fiscalizadoras</i>
2 - Partes das armas de fogo:				
u) «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corredeira, a báscula e a carcaça;			"Partes essenciais da arma de fogo..... nas restantes armas de fogo o cano e a culatra.	<i>Apenas as partes referidas são essenciais e reconhecidas como tal na maioria dos países europeus (i.e. Alemanha).</i>
3 - Munições das armas de fogo e seus componentes:				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
i) «Cartucho de letalidade reduzida» o cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal;				
aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;		«Munição obsoleta» a munição produzida industrialmente há mais de 60 anos, para as armas referidas no nº 3 do artigo 1º da presente lei, e ainda as munições experimentais;		
4 - Funcionamento das armas de fogo:				
5 - Outras definições:				
a) «Armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições;	a) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;			
j) «Estabelecimento de diversão nocturna» entre as 0 e as 9 horas, todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;	Nova alinea O) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;			
) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma muniçada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;				<i>Deve ser salvaguardado: "O porte de arma só é permitido nas condições previstas no respectivo licenciamento assim como aos titulares de qualquer licença, exclusivamente no próprio domicílio ou em propriedade privada própria ou pertença de sociedade da qual o portador seja gestor."</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 3.º				
Classificação das armas, munições e outros acessórios				
2 - São armas, munições e acessórios da classe A:				
a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;				«a) ..., ou classificados como tal ...» Conceito em branco que deve ser retirado.
f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;				Passou para artigo
h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases que estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;		Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;		
j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou que estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;		Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;		
p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;			p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 45 cm;	Não é lógico permitir as de 46 cm e não as 18" que são 45,72 cm. Ou se classificam em classe A, ambas, referindo 47 cm, ou se excluem da classe A, referindo 45 cm. Sugere-se que, as que tenham cano de comprimento entre 45 e 47 cm (18"), passem a ser classificadas em classe B nos termos da Directiva Europeia.

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
q) As munições com bala perforante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;		As munições com bala perforante, explosiva, incendiária, tracejante, desintegrável, de salva ou de alarme;	q) As munições com projectil bala explosiva, incendiária, ou tracejante	<i>Os projecteis desintegráveis tem uso cinegético e desportivo pelo não devem ser incluídos nas "armas proibidas". Todos os projecteis são perforantes. Os perforantes de uso militar estão incluídos na alínea c).</i>
	Nova alínea R) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;			<i>Não descartamos qualquer razão para a não utilização deste tipo de munições em arma de defesa.</i>
r) Os silenciadores;			Os silenciadores para armas de fogo.	<i>Existem espingardas e pistolas de ar comprimido de venda livre que incluem redutores de som cuja atenuação acústica é insignificante relativamente ao efeito sonoro sem redutor. Estes equipamentos lúdicos não devem classificar-se como proibidos e ainda menos na mesma classe que as armas químicas e bacteriologias e as metralhadoras.</i>
s) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;			Eliminar.	<i>Não se justifica figurar nas armas proibidas uma vez que tendencialmente todas as armas de projectil único usam mira telescópica.</i>
t) As armas longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.			t) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.	<i>Sugere-se que passem a ser classificadas em classe B nos termos da Directiva Europeia.</i>
3 - São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.			3 - São armas da classe B as armas de fogo curtas de percussão central, não automáticas;	
4 - São armas da classe B1:				
a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);			As pistolas.....os calibres denominados 9x17 (9mm curto, .380 ACP ou .380 Auto), 7,65mm Browning (.32 ACP ou 32 Auto) e 6,35mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);	<i>Nota: Existe uma manifesta desadequação ao fim a que se destinam; indisponibilidade comercial a curto prazo de armas de calibres contemplados na actual legislação.</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.	Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.		Os revólveres com denominados .32 S&W Long .32 H&R Magnum e 38 Special.	<i>Nota: Existe uma manifesta desadequação ao fim a que se destinam; indisponibilidade comercial a curto prazo de armas de calibres contemplados na actual legislação.</i>
5 - São armas da classe C:				
e) As armas de fogo de calibre até 6 mm unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;	As armas de fogo de calibre até 6 mm (.22) unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar ou central;			<i>Chamamos à atenção do facto de 6mm não ser medida equivalente a .22</i>
f) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo;		(Eliminada)		
g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.				
6 - São armas da classe D:			h) As armas de carregamento pela boca com alma estriada e mais de 60 cm de cano	
			d) As armas de carregamento pela boca com alma lisa e mais de 60 cm de cano	
7 - São armas da classe E:				
a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 %, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;		Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo, seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;	Os aerossóis... concentração não superior a 10%...	<i>Nota: Internacionalmente não é recomendada a utilização de concentrações inferiores a 10% e não havendo produtores nacionais a concentração actual corresponde quase a uma proibição.</i>
b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;		As armas eléctricas até 200 000 volts, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar projecteis não metálicos ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.		As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.		
8 - São armas da classe F:				
b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a ornamentação;		As réplicas de armas de fogo;	As réplicas de armas de fogo;	
9 - São armas e munições da classe G:				
d) As armas de ar comprimido desportivas e de aquisição livre;	As armas de ar comprimido de aquisição livre;	As armas de ar comprimido de aquisição livre;		
10 - Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 6, com excepção das armas com configuração de armamento militar.		Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8.	Para os efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e h) do n.º 5, e das alíneas a), b), c) e d) do n.º 6.	<i>Conjugando este artigo com a PL 331 para o n.º 5 e) do art. 3.º. alguns dos mais emblemáticos pequenos calibres de caça, passarão a ser proibidos. (i.e. .22 Hornet, .222 Rem. e .223 Rem.)</i>
11 - As armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais de uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.		Com excepção das armas das classes B e B1, as armas de fogo podem ser afectas às actividades para que são legalmente permitidas, sem necessidade de qualquer autorização da Direcção Nacional da PSP, desde que o proprietário ou o cessionário estejam habilitados com a respectiva licença.	Eliminar	<i>Propomos a eliminação deste artigo. É inaceitável que uma que a mesma arma não possa ser utilizada por exemplo na caça e no tiro aos pratos .O licenciamento é feito ao utente e não à arma</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
12 - As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.		As armas das classes B e B1 só podem ser afectas à actividade que caiba no âmbito da licença ou da isenção de licença ao abrigo da qual foram adquiridas, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais de que uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.		
		Anterior nº.12		
SECÇÃO II				
Aquisição, detenção, uso e porte de armas				
Artigo 4.º				
Armas da classe A				
Artigo 5.º				
Armas da classe B				
2 - A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.		A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.</p>				<p><i>Comercialização só com Alvará.</i></p>
<p>Artigo 6.º</p>				
<p>Armas da classe B1</p>				
<p>Artigo 7.º</p>				
<p>Armas da classe C</p> <p>1 - As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.</p>			<p>Eliminar</p>	<p><i>A autorização de compra é um mero processo burocrático para a qual não existe qualquer justificação, pois a perigosidade destas armas é inferior às da classe D que não necessitam de qualquer documento.</i></p>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.</p>				<p><i>Comercialização só com alvará</i></p>
<p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.</p>			<p>4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.</p>	<p><i>Comercialização só com alvará</i></p>
<p>Artigo 8.º</p>				
<p>Armas da classe D</p>				
<p>Artigo 9.º</p>				
<p>Armas da classe E</p>				
<p>1 - As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.</p>				<p><i>Comercialização só com alvará</i></p>
<p>Artigo 10.º</p>				
<p>Armas da classe F</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
1 - As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.				<i>Comercialização só com alvará</i>
		As réplicas de armas de fogo podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora negra.		
Artigo 11.º				
Armas e munições da classe G				
1 - A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos pode ser autorizada, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.	A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.			<i>Apesar da comercialização destas armas obrigar a Alvará, são inumeras as situações em que esta obrigação não é cumprida. Basta consultar os diferentes sites destes produtos na Web, para ter esta percepção.</i>
6 - A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.os 1 a 4, bem como das armas de starter e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova de inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.	Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova de inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.			
10 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.		A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre para a prática de tiro desportivo e tiro lúdico é permitida a maiores, independentemente de licença ou autorização.	A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre para a prática de tiro desportivo e tiro lúdico é permitida a maiores, independentemente de licença ou autorização.	
11 - A aquisição de armas de ar comprimido destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva e prova de inscrição numa federação de tiro desportivo que as reconheça como adequadas para a prática daquela modalidade desportiva.	A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.			
12 - Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.			Eliminar	<i>Como é que se procede ao transporte da arma do local de venda para o domicílio e do domicílio para os locais autorizados?</i>
CAPÍTULO II				
Homologação, licenças para uso e porte de armas ou sua detenção				
SECÇÃO I				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Homologação, tipos de licença e atribuição				
Artigo 11.º-A Homologação				
			Nº4 (novo) – Todas as armas legalizadas existentes no território nacional à data da publicação desta proposta , estão implicitamente homologadas.	<i>Os custos relativos à homologação de todas as armas já existentes, são absolutamente incompatíveis.</i>
			Nº5 (novo) – Às armas transferidas para o nosso País, da União Europeia ,é automaticamente reconhecida a sua homologação, desde que as mesmas já tenham sido homologadas noutro estado membro.	<i>Esta prática é comum na UE nomeadamente na homologação de viaturas e aprovação de medicamentos.</i>
Artigo 12.º Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção				
Artigo 13.º Licença B				
Artigo 14.º Licença B1				
d) Sejam portadores de certificado médico;	Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;			
e) Sejam portadores do certificado de aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.		Sejam portadores do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo.		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante na alínea c) do número anterior, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outros, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.</p>		<p>Sem prejuízo do disposto no artigo 30º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.</p>		
<p>3 - No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação.</p>		<p>No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode ser-lhe reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação, mediante parecer fundamentado homologado pelo juiz, elaborado pelo magistrado do Ministério Público que para o efeito procede à audição do requerente, e determina, se necessário, a recolha de outros elementos tidos por pertinentes para a sua formulação.</p>		
<p>4 - O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do requerente, que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo, que decide, produzida a necessária prova e após parecer do Ministério Público.</p>	<p>A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.</p>	<p>Anterior nº. 5</p>		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
5 - Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B1 são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.	Anterior nº. 4	Anterior nº. 6		
6 - O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.	Anterior nº. 5			
	Anterior nº. 6			
Artigo 15.º				
Licenças C e D				
b) Demonstrem carecer da licença para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da mesma por motivos profissionais;		Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;		
d) Sejam portadores de certificado médico;	Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;			
2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º	A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.			
Artigo 16.º				
Licença E				
d) Sejam portadores de certificado médico.	Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º	A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.			
Artigo 17.º Licença F				
b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, práticas recreativas em propriedade privada, detenção de réplicas e armas de fogo inutilizadas destinadas a ornamentação e armas brancas destinadas ao mesmo fim;		Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;		
d) Sejam portadores de certificado médico.	Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.			
2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º	A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.			
Artigo 18.º				
Licença de detenção de arma no domicílio				<i>A PSP nalguns locais cobra abusivamente uma licença de detenção por cada arma, pelo que era de interesse salvaguardar este aspecto na lei.</i>
	d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.			
Artigo 19.º Licença especial				
			Nº 3 – (novo) – A licença especial pode ainda ser concedida aos armeiros titulares de alvará 1 e 2 ,por solicitação destes.	<i>.Nota: É importante levar em conta que estes armeiros vendem armas da classe B e que outros grupos de pessoas (i.e. colecionadores) têm automaticamente direito à licença B1.</i>
Artigo 19.º-A				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Licença para menores				
Artigo 20.º				
Recusa de concessão				
SECÇÃO II				
Cursos de formação e de actualização, exames e certificados				
Artigo 21.º				
Cursos de formação				
1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si credenciadas para o efeito.	Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si reconhecidas para o efeito.	Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.		
2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina.	A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por 5 anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.	A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por 5 anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
	O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.	O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma das classes C e D para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.		
		O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.		
<p align="center">Artigo 22.º Cursos de actualização</p>				
<p>3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo.</p>	<p>Exceptuam -se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.</p>	<p>Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, bem como os titulares das licenças de uso e porte de armas das classes C ou D, que façam prova da prática de tiro com armas de fogo em eventos desportivos, no acto venatório ou noutras actividades, permitidas por lei.</p>	<p>Exceptuam-se do disposto prática desportiva com armas de fogo , os caçadores que fazem prova (i. e. através de licença de caça) da prática continuada desta actividade e os titulares de certificado de armeiro.</p>	
<p align="center">Artigo 23.º Exame médico</p>				
<p align="center">Artigo 24.º Frequência dos cursos de formação para portadores de arma de fogo</p>				
<p align="center">Artigo 25.º Exames de aptidão</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 26.º Certificado de aprovação				
1 - O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão, comprovando que o examinado pode vir a obter licença para o uso e porte de armas da classe a que o mesmo se destina.				<i>Dado ter sido aprovado o exame de único de Carta de Caçador este artigo deixa de ter sentido.</i>
SECÇÃO III Renovação e caducidade das licenças				
Artigo 27.º Validade das licenças				
Artigo 28.º Renovação da licença de uso e porte de arma				
	3 -Nos 60 dias anteriores à data do termo da validade da licença, a Polícia de Segurança Pública comunica ao seu titular a obrigatoriedade de a renovar.	3 - Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99º-A, não o fazendo.		
Artigo 29.º Caducidade e não renovação da licença				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 15 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.	Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.	No prazo fixado no número anterior, ou no prazo de 180 dias após o depósito ou a contar da data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.		
6 - Findo o prazo de 15 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.	Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.	Findo o prazo de 180 dias previsto no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.		
CAPÍTULO III				
Aquisição de armas e munições				
SECÇÃO I				
Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas				
Artigo 30.º				
Autorização de aquisição				
c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;			Nº. 2 c) - Eliminar.	<i>Tal como foi referido no art.º 7º as autorizações de aquisição não são aplicáveis às armas de classe C.</i>
Artigo 31.º				
Declarações de compra e venda ou doação				
3 - O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.			O vendedor ou doador remete..... bem como o livrete de manifesto ,ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			Nº 4 –(Novo) Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são:	
			a) A declaração de compra e venda ,desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido.	
			b) Para os detentores de alvará considera-se também documento substituto, a guia de peritagem e verificação emitida pelos agentes da P.S.P. executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.	
			Nº 5 – (novo)- A P.S.P. emite os livretes no prazo máximo de 10 dias.	
Artigo 32.º				
Limites de detenção				
1 - Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.		Aos titulares das armas B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis devidamente homologados pela entidade competente para o efeito, previamente à aquisição, ou verificados por esta ou pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada devidamente verificada por aquela entidade ou pela PSP, casos em que é permitida a detenção até três armas da classe respectiva.	Aos titulares das armas B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, ou em casa-forte ou fortificada devidamente verificada pela PSP, casos em que é permitida a detenção até três armas da classe respectiva.	<i>Qualquer tipo de homologação, vai incrementar o custo do cofre para o utente.</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>2 - Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.</p>		<p>Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis devidamente homologados pela entidade competente para o efeito, previamente à aquisição, ou verificados por esta ou pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada por aquela entidade ou pela PSP.</p>	<p>Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis verificados pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada pela PSP.</p>	
<p>3 - Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.</p>		<p>Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis devidamente homologados pela entidade competente para o efeito, previamente à aquisição, ou verificados por esta ou pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada por aquela entidade ou pela PSP.</p>	<p>Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis verificados pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada pela PSP.</p>	
<p>4 - Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.</p>		<p>Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis devidamente homologados pela entidade competente para o efeito, previamente à aquisição, ou verificados por esta ou pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada por aquela entidade ou pela PSP.</p>	<p>Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis verificados pela PSP, ou em casa-forte ou fortificada, devidamente verificada pela PSP.</p>	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
5 - Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.		As entidades com capacidade para a homologação prévia e para a verificação das instalações de segurança previstas nos números anteriores constam de portaria do Ministério da Administração Interna.	Eliminar	
6 - Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP.		Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP ou por entidade referida na portaria a que alude o nº 5.	Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.	
		7 - Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou pavimento, devidamente verificado pela PSP ou por entidade referida na portaria a que alude o nº 5.	7 - Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou pavimento, devidamente verificado pela PSP.	
SECÇÃO II				
Aquisição de munições				
Artigo 33.º				
Livro de registo de munições para as armas das classes B e B1				
Artigo 34.º				
Posse e aquisição de munições para as armas das classes B e B1				
Artigo 35.º				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>Aquisição de munições para as armas das classes C e D</p> <p>1 - A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.</p>			Eliminar	<p><i>Nota: A grande maioria da actividade cinegética desenvolve-se nas zonas interiores e fronteiriças podendo os caçadores e outros adquirir sem qualquer limitação munições das classes C e D ,no país vizinho e sem qualquer controlo por parte da P.S.P., ou outra autoridade. Este facto estimula também a introdução e venda no mercado de munições por agentes não autorizados e sem pagamento de impostos prejudicando o País e aqueles que estão licenciados para a venda destes produtos.Para além disto o numero de munições permitido é manifestamente insuficiente em várias situações (i.e. possuidores de armas da classe D com vários calibres ou praticantes de tiro c/ armas de calibre .22 ou outros).Face ao exposto propomos a anulação deste artigo.Como alternativa advogamos que entre em funcionamento o mais rapidamente possível o registo informático das vendas de munições com comunicação simultânea à P.S.P ou outra autoridade</i></p>
<p>2 - Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 2000 munições para armas da classe D ou de mais de 250 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.</p>		Anterior nº. 3	Eliminar	Ver comentário anterior.

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
3 - A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.				
Artigo 36.º				
Recarga e componentes de recarga				
SECÇÃO III				
Aquisição por sucessão mortis causa e cedência por empréstimo				
Artigo 37.º				
Aquisição por sucessão mortis causa				
2 - O director nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça-de-casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.	Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.			
3 - Caso o cabeça-de-casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.	Anterior nº. 2			
4 - A pedido do cabeça-de-casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção, sendo o adquirente escolhido pelo interessado, ou pode ser vendida em leilão que a PSP promova, sendo o valor da adjudicação, deduzido dos encargos, entregue à herança.	Anterior nº. 3			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
5 - Finda a partilha, a arma será entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.	Anterior nº. 4			
6 - Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, será o mesmo declarado perdido a favor do Estado.	Anterior nº. 5			
	Anterior nº. 6			
Artigo 38.º				
Cedência a título de empréstimo				
3 - Não é permitido o empréstimo por mais de 180 dias, excepto se for a museu.	Não é permitido o empréstimo por mais de 1 ano, excepto se for a museu.			
			Nº 5 – No caso de empréstimo por armeiros, cabe a estes certificar o respectivo documento escrito de empréstimo, verificar o cumprimento das condições legais de ambas as partes e remeter à P.S.P. o original do documento no prazo de 5 dias, que o arquivará.	<i>Estes empréstimos são fundamentais em caso de avarias de armas abrangidas pela garantia.</i>
CAPÍTULO IV				
Normas de conduta de portadores de armas				
SECÇÃO I				
Obrigações comuns				
Artigo 39.º				
Obrigações gerais				
	j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.			
Artigo 40.º				
Segurança das armas				
SECÇÃO II				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Uso de armas de fogo, eléctricas e aerossóis de defesa				
Artigo 41.º				
Uso, porte e transporte				
3 - As armas de fogo devem ser transportadas de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça que possibilite o seu disparo, em bolsa ou estojo próprios para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.		As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.		
Artigo 42.º				
Uso de armas de fogo				
Artigo 43.º				
Segurança no domicílio				
2 - Nos casos não abrangidos pelo número anterior, deve o portador retirar à arma peça que possibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo, ou apor-lhe cadeado ou mecanismo de bloqueio, por forma a que não seja possível a sua utilização.		Nos casos não abrangidos pelo n.º1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma a que não seja possível a sua utilização.		
Artigo 44.º				
Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida				
SECÇÃO III				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Proibição de detenção, uso e porte de arma				
Artigo 45.º				
Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias				
Artigo 46.º				
Fiscalização				
3 - Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.	Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.			
4 - A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efectuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutro estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efectivação no prazo referido.	Anterior nº. 3			
5 - Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.	Anterior nº. 4			
	Anterior nº. 5			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
CAPÍTULO V				
Armeiros				
SECÇÃO I				
Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação				
Artigo 47.º				
Concessão de alvarás				
Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e das suas munições, para efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas, e ainda para armas e munições de colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.		Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.		
Artigo 48.º				
Tipos de alvarás				
1 b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;			Nº1 b) – Alvará de armeiro do tipo 2 para compra, venda, guarda, consignação, empréstimo e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G, suas partes essenciais, suas munições e componentes de recarga.	
1 c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;			Nº1 c) – Alvará de armeiro do tipo 3 para compra, venda, empréstimo e reparação de armas das E, F e G, suas partes essenciais, suas munições e componentes de recarga.	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			Nº. 1 f) Alvará de armeiro do tipo 6, para compra, venda e reparação de armas e munições da classe A, desde que devidamente licenciados pelo Ministério da Defesa.	
6 - O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a PSP, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.			6 – O alvará de armeiro.....que os requerentes possuem para o exercício da actividade ,devendo a P.S.P. ,para o efeito, solicitar parecer vinculativo às associações de classe. Este parecer é também necessário sempre que as instalações a que se refere o alvará, mudem de local.	<i>Verifica-se que pessoas ou entidades envolvidas em actos ilícitos e condenadas são novamente licenciadas e autorizadas a recomeçar a sua actividade neste ramo, o que nos parece condenável.</i>
10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo apenas transaccionar, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.		Os titulares de alvará de armeiro podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, e, desde que previamente autorizados pelo director nacional da PSP, em feiras de armas, feiras de caça, feiras agrícolas e exposições em carreiras e campos de tiro.		
11 - O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do director nacional da PSP.		No âmbito da sua actividade, os armeiros, independentemente do tipo de alvará de que sejam titulares, podem ainda vender artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, tiro desportivo e recreativo, coleccionismo de armas e pesca.		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			13 (novo)- Sem prejuízo das normas de segurança aos titulares de alvará e seus funcionários é autorizado o transporte de armas ,munições e partes essenciais, desde que afectas à respectiva actividade comercial.	<i>Os armeiros tem necessidade absoluta de procederem à experimentação e afinação das armas em campos e carreiras de tiro.</i>
Artigo 49.º				
Cedência do alvará				
O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de autorização do director nacional da PSP.			O alvará do director nacional da P.S.P. , e do parecer vinculativo das associações de classe se houver mudança do local onde a actividade vai ser exercida.	<i>O parecer das Associações de armeiros pode ajudar a evitar que entidades com condutas pouco aceitáveis possam vir a dispôr de Alvará. Deste modo evitar-se-à a concentração geográfica desnecessárias e imprudentes.</i>
Artigo 50.º				
Cassação do alvará				
Artigo 50.º-A				
Comércio electrónico				
2 - O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento de armeiro, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º		O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.		<i>Existem sitios na Web de venda directa e leilões que oferecem armas e munições, sem estarem devidamente licenciadas.</i>

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			Nº 4- (novo) – A importação ou transferência para Portugal de armas por titulares das licenças B,B1,C,D,E,F,ou G, obriga estes a apresentarem as armas para verificação na P.S.P. ,no prazo de 5 dias após a entrada das mesmas em território nacional.	
SECÇÃO II				
Obrigações dos armeiros, registos e mapas				
Artigo 51.º				
Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade				
a) Importação, exportação e transferência de armas;			a)- Importação, exportação e transferência de armas de aquisição condicionada	
b) Importação, exportação e transferência de munições;			b)- Importação, exportação e transferência de munições para armas de aquisição condicionada.	
c) Compra de armas;			c)- Compra de armas de aquisição condicionada.	
d) Venda de armas;			d)- Venda de armas de aquisição condicionada.	
e) Compra e venda de munições;			e)- Compra e venda de munições para armas de aquisição condicionada	
f) Fabrico e montagem de armas;			f)- Fabrico e montagem de armas de aquisição condicionada.	
g) Reparação de armas;			g)-Reparação de armas de aquisição condicionada.	
h) Existências de armas e munições.			h)-Existência de armas de aquisição condicionada e suas munições.	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			i) Guarda, consignação e empréstimo de armas.	<i>Só deste modo é permitido regularizar dois actos habitualmente praticados pelos arneiros: 1) Empréstimo de armas para substituição de armas em reparação:2) Permitir a venda de armas em 2ª mão, reduzindo assim o comércio irregular entre particulares, incrementadndo deste modo a salvaguarda de questões de segurança.</i>
Artigo 52.º				
Obrigações especiais dos arneiros na venda ao público				
SECÇÃO III				
Obrigações dos arneiros no fabrico, montagem e reparação de armas				
Artigo 53.º				
Marca de origem				
1 - O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca, modelo, país de origem, o ano e o número de série de fabrico e a apresentar, de seguida, as mesmas à PSP para efeitos de exame.		O titular do alvará do Tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca, modelo, país de origem e o número de série de fabrico.	O titular de Alvará tipo 1 é obrigado... país de origem, numero de serie de fabrico e apresentar as mesmas para efeitos de exame, sempre que esta o entender.	<i>A forma habitual de marcar o ano de fabrico é com dois caracteres e é deste modo que a única unidade fabril de grandes dimensões, nesta área em Portugal, procede. É impossível, uma unidade fabril que produz 700 armas/dia levá-las todos os dias à PSP.</i>
2 - As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.		A PSP pode inspeccionar as armas novas produzidas pelos titulares do alvará referido no número anterior.	Revogar	
		As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
		Lei especial regulará o regime jurídico dos bancos oficiais de provas.		
<p align="center">Artigo 54.º Manifesto de armas</p>				
<p align="center">Artigo 55.º Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo</p>				
<p>4 - As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao director nacional da PSP, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.</p>			<p>Nº 4 – As alterações de características das armasou desportivas que impliquem a alteração da classe das mesmas são requeridas aoaverbamento ao respectivo manifesto</p>	
<p align="center">CAPÍTULO VI Carreiras e campos de tiro SECÇÃO I Prática de tiro</p>				
<p align="center">Artigo 56.º Locais permitidos</p>				
<p>3 - É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP.</p>			<p>Nº 3 -É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança.</p>	
			<p>Nº 4 -(Novo) Aos titulares de alvará do tipo 1 e 2 e seus funcionários é permitida a pratica de tiro em campos e carreiras de tiro no âmbito da sua actividade comercial.</p>	
<p align="center">SECÇÃO II Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 57.º Competência				
Artigo 58.º Concessão de alvarás				
Artigo 59.º Cedência e cassação do alvará				
CAPÍTULO VII				
Importação, exportação, transferência e cartão europeu de arma de fogo				
SECÇÃO I				
Importação e exportação de armas e munições				
Artigo 60.º Autorização prévia à importação e exportação				
1 - A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.		A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, com excepção das carcaças, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.	A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo (com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça), munições,	<i>Muitos países europeus entre os quais se destaca a Alemanha não consideram a culatra, a caixa da culatra e a carcaça, como partes essenciais das armas de fogo, pelo que não concedem Autorizações Prévias, inviabilizando assim a transferência dessas peças para o nosso País.</i>
3 - Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.			3 - Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E, F, de Tiro Desportivo e coleccionador ou que delas estejam isentos.	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
7 - Previamente à concessão da autorização de exportação, a PSP solicita ao Ministério dos Negócios Estrangeiros parecer relativo ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas.		Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.		
			Nº 10 (novo)- As autorizações prévias à importação e exportação concedidas de acordo com o nº 2 a) deste artigo deverão ser concedidas no prazo máximo de 10 dias.	
			Nº. 11 (novo) - O disposto no nº. 7 deste artigo não se aplica sempre que a exportação se destine a país que cumpra os critérios previstos no Código de Conduta da U.E. sobre exportação de armas.	
Artigo 61.º Procedimento para a concessão da autorização prévia				
2 - A autorização é válida pelo prazo de 180 dias, prorrogável por um único período de 30 dias.			A autorização é válida por um prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias	
Artigo 62.º Autorização prévia para a importação e exportação temporária				
a) Para a importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;		Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
			Nº. 1 c) Para a importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada (com exceção da culatra, caixa da culatra e carcaça), com vista à sua alteração ou reparação.	
4 - (Revogado pela Lei nº. 17/2009, de 6 de Maio).		(Revogado)	Nº 4 (novo)– As autorizações prévias à importação e exportação temporárias ,deverão ser concedidas no prazo máximo de 10 dias no caso do nº1 a) e c) , e de 5 dias no caso do nº 1 b).	
Artigo 63.º				
Peritagem				
Artigo 64.º				
Procedimentos aduaneiros				
Artigo 65.º				
Não regularização da situação aduaneira	Ausência de autorização prévia			
1 - Na ausência de prévia autorização de importação ou de exportação, as armas, munições e partes essenciais de armas de fogo, fulminantes e invólucros com fulminantes ficam depositados em local a determinar pela PSP ou pelo chefe da estância aduaneira, se esta reunir condições de segurança adequadas, sendo o proprietário notificado de que as armas e munições ou outros artigos serão perdidos a favor do Estado se não for regularizada a sua situação no prazo de 180 dias.	As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>2 - Para efeitos de declaração de perda a favor do Estado ou de leilão, as estâncias aduaneiras lavram auto de entrega à PSP dos artigos originários de países terceiros indicando a classificação pautal e a taxa de recursos próprios comunitários e de outras imposições devidas na importação, nos termos da legislação comunitária e nacional.</p>	<p>No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.</p>			
<p>3 - As importâncias a cobrar a título de recursos próprios comunitários e de outras imposições devidas na importação, ainda que os artigos tenham um destino que não seja a venda, são remetidas à DGAIEC.</p>	<p>[Revogado].</p>			
<p>Artigo 66.º</p>				
<p>Despacho de armas para diplomatas e acompanhantes de missões oficiais</p>				
	<p>3 - Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português.</p>			
<p>SECÇÃO II</p>				
<p>Transferência</p>				
<p>Artigo 67.º</p>				
<p>Transferência de Portugal para os Estados membros</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>1 - A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes.</p>			<p>A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, munições</p>	
<p>Artigo 68.º</p>				
<p>Transferência dos Estados membros para Portugal</p>				
<p>1 - A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas</p>			<p>A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, munições....</p>	
<p>2 - A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.</p>			<p>Nº 2 – A autorização é concedida por despachoreferidos na alínea f) do nº 2 do artigo anterior, com excepção do numero de série de fabrico.</p>	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
6 - Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A.	Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.			
	7 - Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.		Nº 7 da vossa proposta – Nos casos..... ,a arma ficará depositada no titular do pedido de transferência à ordem da P.S.P. até esclarecimento da situação.	
			Nº 8 (novo)– As autorizações prévias à transferência dos Estados membros para Portugal dos produtos referenciados no nº 1 deste artigo, deverão ser concedidas no prazo máximo de 10 dias.	
Artigo 68.º-A Transferência temporária				
1 - O director nacional da PSP pode autorizar previamente a transferência temporária de:				
a) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a práticas venatórias e competições desportivas;			As armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, destinadas...	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
b) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários e demonstrações;			As armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, destinadas...	
c) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com vista à sua alteração ou reparação.			As armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, com vista a.....	
Artigo 69.º Comunicações				
SECÇÃO III Cartão europeu de arma de fogo				
Artigo 70.º Cartão europeu de arma de fogo				
3 d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar;			Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar ; caso o livrete ainda não esteja emitido poderá ser substituído por declaração de compra e venda .	
Artigo 71.º Vistos				
CAPÍTULO VIII Manifesto SECÇÃO I Marcação e registo				
Artigo 72.º Competência				
Artigo 73.º Manifesto				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 74.º Numeração e marcação				
1 - As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico, calibre e modelo, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.	As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.	As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.		
Artigo 75.º Factos sujeitos a registo				
CAPÍTULO IX Disposições comuns				
Artigo 76.º				
Exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro				
Artigo 77.º Responsabilidade civil e seguro obrigatório				
4 - A celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para a prática de actos venatórios não dispensa o contrato referido no número anterior, excepto se a apólice respectiva o contemplar.	A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.			
Artigo 78.º Armas declaradas perdidas a favor do Estado				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>2 - As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:</p>	<p>As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:</p>			
<p>Artigo 79.º Leilões de armas</p>				
<p>1 - A Direcção Nacional da PSP organiza, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.</p>	<p>Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.</p>		<p>1- A Direcção Nacional da P.S.P. organiza.....uma venda em leilão das armas, munições e seus acessórios, que tenham sido.....no comércio.</p>	
			<p>4- (novo)- a) Os leilões de armas deverão conter duas fases:</p>	
			<p>1ª Fase – Licitação exclusiva a armeiros com alvarás do tipo 1,2</p>	
			<p>2ª Fase – Restantes participantes legalmente autorizados.</p>	
<p>Artigo 79.º-A Publicidade da venda em leilão</p>			<p>b) As fases do leilão deverão ser realizadas em dias distintos e consecutivos ,transitando para a 2ª fase todos os artigos não rematados na 1ª fase.</p>	
<p>Artigo 80.º</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Armas apreendidas				
Artigo 81.º				
Publicidade				
Artigo 82.º				
Entrega obrigatória de arma achada				
3 - Todas as armas entregues devem ser objecto de análise e perícia balística, a efectuar pelo departamento competente da Polícia Judiciária.	Todas as armas entregues devem ser objecto de exame.			
4 - O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador, podendo este, em alternativa, requerer o seu manifesto, se for titular da licença aplicável.	Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.			
	1 - O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.			
Artigo 83.º				
Taxas devidas				
			Nº 6 (novo)-As taxas previstas no nº 1 do presente artigo são reduzidas de 50% para os titulares de Alvará.	<i>Nota : Não se percebe que um "particular" pague as mesmas taxas de uma empresa possuidora de alvará, com evidente prejuízo para o Estado e para os armeiros.</i>
Artigo 84.º				
Delegação de competências				
Artigo 85.º				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Isenção				
CAPÍTULO X				
Responsabilidade criminal e contra-ordenacional				
SECÇÃO I				
Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum				
Artigo 86.º				
Detenção de arma proibida e crime cometido com arma				
a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;	Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de dois a oito anos;			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, munições, bem como munições com os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p>	<p>Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p>			
<p>3 - As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.</p>				
<p>Artigo 87.º Tráfico e mediação de armas</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 88.º				
Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas				
Artigo 89.º				
Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos				
SECÇÃO II				
Penas acessórias e medidas de segurança				
Artigo 90.º				
Interdição de detenção, uso e porte de armas				
Artigo 91.º				
Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais				
Artigo 92.º				
Interdição de exercício de actividade				
Artigo 93.º				
Medidas de segurança				
Artigo 94.º				
Perda da arma				
Artigo 95.º				
Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas				
Artigo 95.º-A				
Detenção e prisão preventiva				
Artigo 96.º				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
SECÇÃO III				
Responsabilidade contra-ordenacional				
Artigo 97.º				
Detenção ilegal de arma				
Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de (euro) 600 a (euro) 6000.	Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.		Nº 1 (vossa proposta)- Quem sem se encontrar autorizado.....é punido com uma coima de 150€ a 1500€.	
	O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.		Nº 2 (vossa proposta)- O titular de alvará.....,é punido com uma coima de 200€ a 2000€.	
Artigo 98.º				
Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de (euro) 500 a (euro) 5000.</p>			<p>Quem sendo titular de licençaé punido com uma coima de 150€ a 1500€.</p>	
<p>Artigo 99.º Violação específica de normas de conduta e outras obrigações</p>				
<p>1 - Quem não observar o disposto:</p>				
<p>a) No n.º 3 do artigo 31.º e nos artigos 34.º e 35.º, é punido com uma coima de (euro) 250 a (euro) 2500;</p>			<p>1 a)-com uma coima de 100€ a 1000€.</p>	
<p>b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de (euro) 500 a (euro) 5000;</p>			<p>1 b)- com uma coima de 100€ a 1000€.</p>	
<p>c) No n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de (euro) 600 a (euro) 6000;</p>			<p>Nº 1 c)- com uma coima de 150€ a 1500€.</p>	
<p>d) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de (euro) 700 a (euro) 7000.</p>			<p>Nº 1 d)- com uma coima de 200€ a 2000€.</p>	
	<p>No n.º 2 do artigo 37.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 500.</p>			
<p>2 - Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é punido com coima de (euro) 500 a (euro) 1000.</p>			<p>Nº 2 – Quem proceder.....com uma coima de 200€ a 800€</p>	
<p>Artigo 99.º-A Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>2 - A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º e do artigo 97.º</p>	<p>A detenção de armas das classes B, B1, C D ou E, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 600 a € 6 000.</p>	<p>A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.</p>	<p>Nº 2 –(vossa proposta) A detenção de armas das classes B,B1,C,D,E ou F, verificadaé punida com uma coima de 100€ a 1000€</p>	
	<p>A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.</p>	<p>A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no número anterior será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 90 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 86º e do art.º 97º.</p>	<p>Nº 3 – Anular</p>	
<p>Artigo 100.º</p>				
<p>Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro</p>				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
1 - Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20 000.			Nº 1- Quem, sendo detentoré punido com uma coima de 100€ a 1000€.	
2 - É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado bem como os seus funcionários.			Nº 2- Eliminar	<i>Nota: O termo "normas e deveres de conduta" é completamente vago e indefinido</i>
Artigo 101.º				
Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização				
1 - Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20 000.			Nº 1 – Quem ,sendo titularé punido com uma coima de 500€ a 5000€.	
2 - Quem, não estando autorizado pelo director nacional da PSP, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20 000.			Nº2 – Quem , não estando autorizadoé punido com uma coima de 1000€ a 10000€	

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
3 - Quem, não sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer esta actividade é punido com coima de (euro) 20 000 a (euro) 40 000.			Nº 3 – Quem não sendo titular é punido com uma coima de 5000€ a 20000€	
5 - Quem exercer comércio electrónico em violação do disposto no artigo 50.º-A é punido com coima de (euro) 1000 a (euro) 10 000.			Nº 5 – Quem exercer comercio é punido com uma coima de 1000€ a 5000€.	
6 - Quem frequentar ou utilizar carreira ou campo de tiro não licenciado, conhecendo ou devendo conhecer, essa falta de licenciamento, é punido com coima de (euro) 500 a (euro) 2000.			Nº 6 – Quem frequentar conhecendo essa falta de licenciamento, é punido com coima de 200€ a 800€.	
Artigo 102.º Publicidade ilícita				
Artigo 103.º Agravação				
As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor, for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.			As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o dobro se o titularfor uma entidade colectiva ou equiparada.	
Artigo 104.º Negligência e tentativa				
SECÇÃO IV Regime subsidiário e competências				
Artigo 105.º Regime subsidiário				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
Artigo 106.º				
Competências e produto das coimas				
SECÇÃO V				
Apreensão de armas e cassação de licenças				
Artigo 107.º Apreensão de armas				
	Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental			
4 - Em caso de manifesto estado de embriaguez ou de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.	Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.			
Artigo 108.º				
Cassação das licenças				
1 - Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:				
a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão;	De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso;			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
SECÇÃO VI				
Operações especiais de prevenção criminal				
Artigo 109.º				
Reforço da eficácia da prevenção criminal				
Artigo 110.º				
Desencadeamento e acompanhamento				
Artigo 111.º				
Actos da exclusiva competência de juiz de instrução				
CAPÍTULO XI				
Disposições transitórias e finais				
SECÇÃO I				
Regime transitório				
Artigo 112.º				
Armas manifestadas em países que estiveram sob a administração portuguesa				
Artigo 112.º-A				
Reclassificação de armas				
Artigo 113.º				
Transição para o novo regime legal				
Artigo 114.º				
Detenção vitalícia de armas no domicílio				

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>5 - A eventual transmissão das armas a que se referem os n.os 1, 3 e 4 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.</p>	<p>Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.</p>			
	<p>A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.»</p>			
<p>Artigo 115.º</p>				
<p>Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória</p>				
<p>Artigo 116.º</p>				
<p>Livro de registos de munições</p>				
<p>Artigo 117.º</p>				
<p>Regulamentação a aprovar</p>				
<p>SEÇÃO II</p>				
<p>Revogação e início de vigência</p>	<p>Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro</p>			

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
	É aditado à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o artigo 106.º-A, com a seguinte redacção:	Artigo 2.º		
Artigo 118.º	«Artigo 106.º-A	[Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro]		
Norma revogatória	Exames técnicos			
São revogados os seguintes diplomas:	Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.»	São aditados os artigos 116º-A e 116º-B à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio e 26/2010, de 30 de Agosto, com a seguinte redacção:		
a) O Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949;	Artigo 3.º			
b) O Decreto-Lei n.º 49439, de 15 de Dezembro de 1969;	Regime transitório			
c) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;	Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.	Artigo 116º-A		
d) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;		[Armas e munições obsoletas]		
e) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;				
f) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;	Artigo 4.º	1 – As armas, classificadas ao abrigo do nº 3 do artigo 1.º como utilizando munições de calibre obsoleto, que não forem abrangidas pela portaria ali referida, deverão ser legalizadas no prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor da mesma.		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
g) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;	Norma revogatória	2 – Tais armas poderão ser manifestadas por titular de licença no âmbito da qual possam ser detidas, ou ao abrigo de licença de detenção domiciliária.		
h) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;	1 - O n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro; e			
i) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;	2 - É revogada a alínea t) do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.			
j) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;		Artigo 116º-B		
l) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;		[Armas de ar comprimido de aquisição condicionada]		
m) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;				
n) O Decreto-Lei n.º 162/2003 de 24 de Julho;		1 – Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de 6 meses após essa data.		
o) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.		2 – Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.		
		3 – A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º1, ou no n.º2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.		
Artigo 119.º		4 – O direito dos titulares referidos no n.º1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP”.		
Legislação especial				
Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:		Artigo 3º		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
<p>a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal;</p>		<p>[Manifesto e detenção provisória]</p>		
<p>b) A actividade de colecionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa património histórico;</p>				
<p>c) Lei especial regulará os termos e condições em que as empresas com alvará de armeiro podem dispor de bancos de provas próprios ou comuns a várias dessas empresas.</p>		<p>1 – Os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, requerer a sua apresentação a exame e manifesto para efeito de entrega voluntária ou de legalização, em qualquer instalação da PSP ou da GNR, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.</p>		
		<p>2 – As armas apresentadas ao abrigo da presente lei são consideradas perdidas a favor do Estado, para todos os efeitos legais, salvo o disposto nos números seguintes.</p>		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
ANEXO		3 – Caso os possuidores das armas pretendam proceder à sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela susceptibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.		
(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)		4 – O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.		
		5 – Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 3 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado.		
(Revogado pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio).				
		Artigo 4º		
		[Informação pública]		

Lei 5/2006 Revista	Proposta de Alteração PL 331/2010 - Governo	Proposta de Alteração - CDS/PP	Propostas da AAP	Comentários
		<p>O Governo regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto por despacho do Ministro da Administração Interna, do qual deve constar nomeadamente a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.</p>		

